



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070088-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada TEREZA TOSHIE FUJINO YOSHIMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2070088-58.2025.8.26.0000
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravados: Tereza Toshie Fujino Yoshimura
Comarca: São Paulo - 24ª Vara Cível
1ª Instância: 1192103-71.2024.8.26.0100
Juiz: Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 43.458

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos antineoplásicos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Inconformismo quanto ao prazo para cumprimento e quanto ao valor da multa por descumprimento. Descabimento. Prazo exíguo justificado pelo urgência do tratamento objeto da tutela. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desnecessidade de redução de antemão. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 32/33 na origem, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos antineoplásicos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/14.

Recurso processado sem a antecipação da tutela recursal (fl. 19).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

O recurso se volta contra o prazo fixado na pela decisão recorrida para o cumprimento da tutela provisória de urgência

deferida e contra o valor cominado para a multa em caso de descumprimento.

Em regra, tenho decidido pela ampliação do prazo de cumprimento da obrigação nos agravos de instrumento, quando os prazos são fixados para cumprimento imediato, em 24 ou 48 horas, ressalvadas situações de extrema emergência.

Entretanto, o prazo de 48 horas conferido pela r. decisão recorrida para o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida, ainda que exíguo, revela-se justificado diante da situação de emergência verificada na hipótese dos autos, decorrente da própria enfermidade para a qual os fármacos são prescritos, conforme relatório médico às fls. 19/22 dos autos de origem.

A respeito das astreintes, entendo que a multa fixada para o caso não é elevada (multa diária de R\$500,00, limitada a R\$100.000,00).

A imposição de multa pelo d. Juízo em caso de descumprimento da obrigação de fazer, mostra-se em perfeita consonância com o art. 537 do Código de Processo Civil. Portanto, a fim de estimular o cumprimento do preceito, de rigor e justa a cominação da pena pecuniária.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Dizemos impossibilidade material porque não pode o devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação na forma específica. Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela de mérito (CPC 461 § 3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes),*

que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 § 4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado” (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 11ª edição, nota 10 ao art. 461, do CPC, pág. 701 grifo nosso).

O valor da multa, no caso, não se mostra excessivo e foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o porte econômico da agravante, não se justificando a pretendida redução de antemão. Ademais, o valor da multa a qualquer tempo poderá ser revisto, de ofício inclusive, se demonstrada sua incompatibilidade com a obrigação discutida.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator